



LEI Nº 502/2015

Institui a coleta seletiva no Município de Guapirama, regulamenta a gestão dos resíduos sólidos urbanos, especificamente das tipologias recicláveis, orgânicos e rejeitos, sob o regime da responsabilidade privada, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I
Da Coleta Seletiva**

Art. 1º Esta Lei institui e organiza a Coleta Seletiva no Município de Guapirama, visando a assegurar a destinação final ambientalmente adequada dos Resíduos Sólidos Urbanos, incluindo a reutilização, reciclagem e compostagem, e regulamenta a gestão das tipologias de resíduos recicláveis, orgânicos e rejeitos sob o regime da responsabilidade privada, de modo a evitar riscos à saúde pública, a mitigar impactos ambientais adversos e a minimizar a geração de rejeitos aterrados.

Art. 2º Aplicam-se, além do disposto nesta Lei, as normas federais, estaduais e municipais que tratam da matéria referente a resíduos sólidos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, adotam-se as definições da Lei Federal nº 12.305 de 2 de agosto de 2010, Decreto Federal nº 7.404 de 2 de agosto de 2010, Decreto Federal nº 7.405 de 23 de dezembro de 2010, Lei Federal 11.445 de 5 de janeiro de 2007, Lei Federal 6.938 de 31 de agosto de 1981 e Lei Estadual 12.493 de 22 de janeiro de 1999 e Decreto Estadual 6.674 de 3 de dezembro de 2002.

Art. 3º A Coleta Seletiva no Município de Guapirama dar-se-á mediante a segregação prévia dos Resíduos Sólidos Urbanos pelos geradores na fonte, obrigatoriamente, em recicláveis, orgânicos e rejeitos, que deverão ser acondicionados e destinados da forma estabelecida pelo Município.

§ 1º Os resíduos orgânicos segregados na fonte pelos geradores deverão ser destinados para a triagem e compostagem.

§ 2º Os rejeitos, que são os resíduos sem viabilidade para reaproveitamento, reciclagem ou compostagem, deverão ser segregados na fonte pelos geradores e sua destinação, deverão ser encaminhados a disposição final sob-responsabilidade do Município.

§ 3º Os condomínios residenciais, verticais ou horizontais, deverão adotar procedimentos internos de forma a garantir o acondicionamento, recolhimento e



armazenamento adequado dos resíduos sólidos urbanos, em recicláveis, orgânicos e rejeitos, por meio da instalação, em dependências próprias, de recipientes separados e identificados, e disponibilização dos resíduos para a coleta pública em apenas um ponto previamente definido.

§ 4º Somente serão recolhidos pelo serviço regular da coleta seletiva os resíduos sólidos devidamente segregados, acondicionados e dispostos à coleta pública, em acordo com o disposto neste capítulo.

Art. 4º Para todos os efeitos desta Lei, a coleta de resíduos sólidos domiciliares é de exclusiva competência do Município, não constituindo destinação final ambientalmente adequada a doação de resíduos recicláveis para catadores de materiais recicláveis avulsos e/ou intermediários da cadeia produtiva da reciclagem que exerçam a atividade de triagem e comercialização de resíduos sólidos na informalidade.

CAPÍTULO 2

Do Regime da Responsabilidade Privada

Art. 5º Os resíduos recicláveis deverão ser acondicionados em local próprio até que a empresa especializada efetue a retirada dos mesmos.

Art. 6º Poderá o Município firmar Termo de parceria com entidades sem fins lucrativos, devidamente legalizadas e registradas nos órgãos competentes, que estejam instaladas no município e que possuam atividades de proteção ambiental para receber os recursos oriundos da comercialização dos resíduos recicláveis.

Art. 7º A entidade parceira deverá provar, através de relatório anual, que a utilização dos recursos recebidos destinou-se para ações de proteção, prevenção e educação ambiental em atividades no município.

Parágrafo único. O relatório referido neste artigo deverá ser assinado pelo presidente, secretário e tesoureiro da entidade, bem como estar acompanhado do parecer do Conselho Fiscal.

Art. 8º Não constitui serviço público a gestão dos resíduos sólidos de responsabilidade privada, cujos geradores deverão promover a adequada segregação dos resíduos na fonte, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços e industriais, que optarem por destinar todo o montante de resíduos recicláveis gerados em sua atividade econômica, desde que previamente segregados e adequadamente acondicionados, poderão, a critério do Poder Público Municipal em caráter contraprestacional, utilizar o serviço de coleta e destinação dos resíduos orgânicos e rejeitos prestado pelo Município, neste caso sob regime da responsabilidade privada e equiparados aos resíduos sólidos urbanos domiciliares.



Art. 9º Nos termos do artigo 8º são de responsabilidade privada os resíduos sólidos recicláveis, orgânicos e rejeitos gerados em estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que desenvolvam as atividades a seguir arroladas.

§ 1º São da Categoria 1 de Geradores de Resíduos Sólidos sob regime da responsabilidade privada:

I - comércio varejista de gêneros alimentícios e de produtos em geral, como mercados e supermercados;

II - lojas de materiais de construção e similares.

III - lojas de departamentos, de móveis e eletrodomésticos e similares.

§ 2º São da Categoria 2 de geradores de resíduos sólidos sob regime da responsabilidade privada:

IV - restaurantes e similares;

V - padarias e similares;

VI - hotéis e similares.

Art. 10º Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços cuja atividade envolva o atendimento a clientes, tais como os arrolados no artigo anterior, deverão disponibilizar lixeiras para as tipologias de resíduos recicláveis, orgânicos e rejeitos, em dimensão e quantidade proporcionais ao espaço do estabelecimento e volume de resíduos gerados, visando a incentivar e promover a adequada segregação dos resíduos na fonte geradora.

Art. 11º Nos termos do artigo 8º são de responsabilidade privada os resíduos recicláveis, orgânicos e rejeitos gerados em atividades industriais.

Parágrafo único. Os resíduos de que trata o caput do presente artigo não se confundem com os resíduos industriais, gerados no processo produtivo, classificados como resíduos perigosos, que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com a legislação em vigor, regulamento ou norma técnica.

Art. 12º Quando, por voluntariedade do gerador, os resíduos recicláveis não forem destinados a Coleta Seletiva de Guapirama, o gerador deverá suportar integralmente o ônus da destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos recicláveis, orgânicos e rejeitos, sem prejuízo da responsabilidade compartilhada pelo ciclo do produto e quanto a resíduos previstos em normas específicas.

CAPÍTULO 3

Das infrações, fiscalização e sanções pelo descumprimento.

Art. 13º São infrações a esta Lei:



- I – realizar, de forma não autorizada, atividade econômica de coleta, transporte, armazenamento, triagem, comercialização e disposição final de resíduos sólidos urbanos domiciliares;
- II – dispor de resíduos sólidos a céu aberto em logradouros e passeios públicos, terrenos baldios, fundos de vale, estradas rurais e lugares ermos;
- III – lançar resíduos sólidos, em desacordo com as exigências estabelecidas em Leis ou regulamentos;
- IV – manipular, acondicionar, armazenar, coletar, transportar, reutilizar, reciclar ou dar destinação final a resíduos de forma diversa do estabelecido nesta Lei, bem como nas demais Leis ou regulamentos.

Art. 14º A não observância ao disposto nesta Lei, sujeita o infrator, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis:

- I – multa simples e/ou diária a ser estabelecida de acordo com a infração cometida, contada a partir da notificação do infrator;
- II – Cassação das licenças e/ou alvarás de funcionamento.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso I deste artigo será aplicada após laudo de constatação e o seu pagamento não elide a irregularidade, devendo o infrator regularizar a conduta e reparar eventuais danos causados pelo descumprimento às disposições contidas nesta Lei.

Art. 15º Cabe ao Município de Guapirama, no âmbito de sua competência:

- I – Fiscalizar as atividades disciplinadas por esta Lei;
- II – Orientar os geradores de resíduos sólidos quanto aos procedimentos de manejo e destinação final ambientalmente adequada;
- III – Monitorar e inibir o despejo irregular de resíduos sólidos.

CAPÍTULO 4 **Das Disposições Finais e Transitórias**

Art. 16º Os geradores de resíduos sólidos deverão adequar-se ao disposto nesta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 17º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guapirama aos 15 de dezembro de 2015.

Pedro de Oliveira
Prefeito Municipal